

Parecer nº 29/FEAM/GST/2025

PROCESSO N° 2090.01.0021731/2024-81

CAPA DE ADENDO AO PARECER ÚNICO N° 20/FEAM/GST/2025

nº do documento do Parecer vinculado ao SEI (115294758)

INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM N°:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	1085/2024	Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:	LO (LAC2)	VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Processo SEI (Híbrido)	2090.01.0021731/2024-81	-
LP + LI PA COPAM 6646/2015/002/2017	1370.01.0059774/2020-67	Deferida
EMPREENDERDOR: Gerdau Açominas S.A	CNPJ: 17.227.422/0142-38	
EMPREENDIMENTO:	Pilha de Estéril / Rejeito MB2	CNPJ: 17.227.422/0140-76
MUNICÍPIO:	Ouro Preto – MG	ZONA:
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SIRGAS 2000	LAT/Y: 20° 27' 13.780" S	LONG/X
BACIA FEDERAL:	Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL:
UPGRH:	SF3	SUB-BACIA: Rio Maranhão
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
A-05-4-7	Pilhas de rejeito / estéril - Minério de Ferro	4
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	

Érika Gomes de Pinho Analista Ambiental (Formação técnica)	1.477.833-6
Laura Bertolino de Souza Lima Analista Ambiental (Formação técnica)	1.375.324-9
Gustavo Luiz Faria Ribeiro Analista Ambiental (Formação jurídica)	1.376.593-8
De acordo: Liana Notari Pasqualini Gerente de Suporte Técnico - Diretoria de Gestão Regional	1.312.408-6
De acordo: Angelica Aparecida Sezini Gerente de Suporte Processual - Diretoria de Gestão Regional	1.021.314-8



Documento assinado eletronicamente por **Liana Notari Pasqualini, Gerente**, em 06/06/2025, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Érika Gomes de Pinho, Servidora Pública**, em 06/06/2025, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini, Gerente**, em 06/06/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luiz Faria Ribeiro, Servidor Público**, em 06/06/2025, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laura Bertolino de Souza Lima, Servidora Pública**, em 09/06/2025, às 08:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **115290896** e o código CRC **2EA5A6D2**.



1. RESUMO

O empreendimento Gerdau Açominas S/A - Mina Miguel Burnier atua no setor de mineração, exercendo suas atividades no distrito de Miguel Burnier, localizado no município de Ouro Preto - MG.

Em 28 de março de 2025 foi concedida a Licença de Operação para a Pilha de Disposição de Estéril e Rejeito MB2, enquadrada sob código A-05-04-7 - Pilhas de rejeito / estéril – Minério de Ferro, formalizada em 21/06/2024 via processo SLA nº 1085/2024. A licença foi subsidiada pelo Parecer Único nº 20/FEAM/GST/2025 da DGR, aprovado pela 122ª reunião da Câmara Técnica de Atividades Minerárias (CMI) do COPAM realizada em 28 de março de 2025, o que resultou na emissão do Certificado de Licença nº 1085/2025.

O empreendedor Gerdau Açominas S/A, requer a exclusão da condicionante nº 14 estabelecida no Parecer Único Nº 20/FEAM/GST/2025, processo SLA nº 1085/2024. Portanto, este parecer visa subsidiar a Câmara Técnica de Atividades Minerárias do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM no julgamento do pedido supracitado.

2. DISCUSSÃO

No dia 28/03/2025, foi aprovado na CMI do COPAM a Licença de Operação da PDER MB2 (Mina Miguel Burnier) - PA/SLA/Nº 1085/2024 - Classe 4. Na ocasião, foi deliberada e aprovada a inclusão de condicionante ambiental, sugerida por membro do conselho. A referida condicionante estabelece o exposto abaixo:

Condicionante 14: *A empresa deverá apresentar um parecer emitido por empresa de consultoria técnica de reputação internacional com relação a segurança e estabilidade da pilha de estéreis a curto, médio e longo prazos. (Condicionante incluída na 122ª reunião da CMI/COPAM, ocorrida em 28/03/2025). Prazo: 120 dias.*

Em 04/04/2025, por meio do Recibo Eletrônico de Protocolo 110964748, o empreendedor requereu a exclusão da referida condicionante, sendo que sua motivação e justificativa será exposta a seguir.

2.1 JUSTIFICATIVA DO EMPREENDEDOR

A empresa informa que está segura de que foi entregue toda a documentação que lhe competia apresentar sobre a pilha de estéril, e destaca que, apesar da inclusão da condicionante ser exclusiva dos Conselheiros, é importante ponderar que, por lei, o estabelecimento de uma condicionante deve atender a pelo menos um dos critérios abaixo elencados:

- i) evitar os impactos ambientais negativos;



- ii) mitigar os impactos ambientais negativos;
- iii) compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;
- iv) garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

Conforme consta da 122^a Reunião da CMI do COPAM, a proposição da condicionante se deu por iniciativa do Conselheiro José Antônio, representante da Escola Superior Dom Helder Câmara, sob a justificativa de que ela se trata de uma diligência *standard* no mercado financeiro, sendo uma proteção para a própria empresa, enquanto uma medida de governança e *compliance* comumente utilizada. Nota-se, nesse contexto, que a justificativa apresentada para a inclusão da condicionante – assim como ela própria – não demonstra conformidade com os critérios definidos pela norma vigente. Isso porque:

- i) ela não visa evitar impactos ambientais negativos, uma vez que toda documentação referente à pilha de estéril foi devidamente apresentada e analisada pelos competentes técnicos do órgão ambiental, o qual se posicionaram favoravelmente ao deferimento da licença ambiental requerida;
- ii) ela, igualmente, não tem como finalidade mitigar impactos ambientais negativos, dado que, não se trata de uma medida mitigadora;
- iii) ela também não compensa os impactos ambientais negativos não mitigáveis;
- iv) ela, por fim, certamente não garante (e nem tem o objetivo de garantir) o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

Embora aprovada pela CMI do COPAM, o que se verifica é que a condicionante foi estabelecida com base em uma proposição singular, entretanto sem harmonia com Decreto Estadual nº 47.383/2018. Alega a empresa que não se pode olvidar que, no âmbito administrativo, uma obrigação só pode ser estabelecida senão por força normativa. Desta forma, é fundamental destacar que não há, no arcabouço legal vigente, qualquer dispositivo ou regulamentação específica que exija e/ou vislumbre a possibilidade dessa condicionante, com este conteúdo, no licenciamento ambiental. Vale dizer que, ao contrário dos barramentos para disposição de rejeito e estruturas associadas e barramentos de água, não há uma regulamentação específica que trate da estrutura minerária “pilhas”, como muito bem asseverado por diversos Conselheiros. Ou seja, qualquer tentativa de equiparar essas estruturas, mesmo que sob o pretexto de “*compliance e governança*”, revela-se, no mínimo, uma abordagem frágil, que não vislumbra características técnicas e de engenharia que diferenciam ambas as estruturas, inclusive. Aliás, é importante deixar claro que a Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB), não contempla qualquer determinação ou recomendação para a realização de estudos específicos relacionados a pilhas, o que novamente deixa evidente a fragilidade da condicionante.



Para a empresa, a inclusão de condicionante que não possui amparo legal contraria os princípios da legalidade e da segurança jurídica, pilares fundamentais da Administração Pública. Tal prática não apenas cria ônus indevido à empresa, mas compromete a legitimidade do processo de licenciamento, além de abrir margem para questionamentos – inclusive judiciais. A empresa registra também que a Agência Nacional de Mineração (ANM) exerce um papel fundamental na fiscalização de estruturas ligadas à atividade minerária, incluindo as pilhas de estéril. Sua atuação possui como finalidade assegurar o cumprimento das normas legais e técnicas desta natureza, o que, mais uma vez, evidencia a completa desnecessidade da condicionante vergastada, uma vez que as condicionantes devem assumir, como retomado, natureza ambiental.

A Gerdau, em seu pedido de exclusão da condicionante, informa que incluiu a estrutura no monitoramento do seu centro de monitoramento geotécnico, que funciona 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana. Isso significa que inspeções de campo serão realizadas sistematicamente para verificar condições de talude, dispositivo de drenagem superficial, etc. Análises da leitura dos instrumentos também serão realizadas periodicamente, de modo a observar, dentre outros, condição de estabilidade e medições de vazão na saída de dreno de fundo. Além de possuir uma auditoria externa dedicada exclusivamente à pilha, responsável também pela emissão da sua Declaração de Condição de Estabilidade, e que não hesita em emitir a devida ART, a Gerdau conta com um engenheiro de registro para as pilhas – apesar de esse profissional geralmente estar vinculado a estruturas de barragens.

Portanto, a empresa, não se vislumbrando a sua razão de ser, requer a revisão e exclusão da condicionante para assegurar que o processo de licenciamento ambiental esteja em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, evitando medidas que careçam de fundamentação normativa ou técnica.

2.2 PARECER DA DGR

Nos termos do Art. 28, § 3º, do decreto 47.383/2018, as condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica que demonstre a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como a proporcionalidade em relação à magnitude desses impactos.

No entanto, ao analisar a condicionante em questão, observa-se que não há correlação direta entre a medida imposta e os impactos efetivamente identificados nos estudos ambientais apresentados no processo de licenciamento. A exigência não se vincula a um impacto específico e mensurado decorrente da atividade licenciada, contrariando o princípio da causalidade técnica exigido pela norma.



Além disso, a medida proposta apresenta desproporcionalidade frente à dimensão dos impactos identificados, impondo obrigações que extrapolam a magnitude dos efeitos ambientais esperados. Essa desproporção compromete o equilíbrio entre a efetividade da medida e a razoabilidade de sua aplicação, desvirtuando o propósito das condicionantes como ferramentas de controle ambiental.

Constata-se ainda que a exigência não está acompanhada de fundamentação técnica suficiente, limitando-se a uma formulação genérica, sem considerar as especificidades do empreendimento e do meio impactado. Isso a torna questionável quanto à sua eficácia, diante da ausência de motivação técnica individualizada.

Adicionalmente, verifica-se que a condicionante não considera adequadamente as características dos meios físico, biótico e socioeconômico efetivamente impactados.

Por fim, cabe destacar que a condicionante trata de questões alheias ao escopo do licenciamento ambiental, o que extrapola a finalidade das condicionantes e configura desvio de finalidade no processo de licenciamento.

Diante do exposto, conclui-se que a condicionante em análise não atende aos critérios estabelecidos no Art. 28 do Decreto 47.383/2018, carecendo de relação direta com os impactos identificados, proporcionalidade, fundamentação técnica e aderência às características dos meios impactados, razão pela qual se recomenda a sua exclusão do processo de licenciamento.

Ademais, conforme registrado na ata da 123ª Reunião da CMI do COPAM, foi retomada a discussão sobre a inclusão dessa mesma condicionante em outro processo de licenciamento ambiental. Nessa ocasião, o conselho deliberou pela não manutenção da referida condicionante, o que corrobora com os argumentos apresentados pelo empreendedor neste pedido de exclusão da condicionante, os quais foram analisados e acolhidos pela equipe técnica da DGR.

Dessa forma, a equipe técnica da DGR sugere a exclusão da condicionante nº 14 descrita no anexo I do Parecer Único nº 20/FEAM/GST/2025, considerando, tanto os argumentos apresentados pelo empreendedor e expostos no item 2.1 deste parecer quanto os acima descritos.

Diante do exposto, considerando que a decisão sobre a exclusão da condicionante para o caso em tela é de competência exclusiva do COPAM, a equipe técnica da DGR encaminha à CMI para deliberação.



3. CONTROLE PROCESSUAL

O presente adendo ao Parecer Único n. 20/FEAM/GST/2025 tem por objetivo analisar a exclusão da condicionante 14 referente à Licença de Operação n. 1085, do empreendedor Gerdau Açominas S.A.

A citada condicionante possui o seguinte teor:

Condicionante 14: A empresa deverá apresentar um parecer emitido por empresa de consultoria técnica de reputação internacional com relação a segurança e estabilidade da pilha de estéreis a curto, médio e longo prazos. Prazo: 120 dias

O empreendedor apresentou a proposta de exclusão em 04.04.2025 (id. 110964747), onde fundamenta-se o pleito na falta de amparo legal e técnico para a imposição da medida. Segundo o empreendedor, a exigência de apresentação ao parecer emitido por consultoria técnica de reputação internacional, tratando da segurança e estabilidade da pilha de estéril, não encontra amparo na legislação ambiental vigente, notadamente no Decreto Estadual n. 47.383/2018. Argumenta que a condicionante não se vincula a qualquer impacto ambiental específico identificado nos estudos que instruíram o processo de licenciamento, não se enquadrando, portanto, nos objetivos legalmente previstos para o estabelecimento de condicionantes, quais sejam, mitigar ou compensar impactos ambientais, ou garantir o cumprimento de compensações estabelecidas na norma.

O empreendedor ressalta ainda que a motivação apresentada para a inclusão da condicionante - baseada em práticas de governança e *compliance* - possui natureza administrativa e não ambiental, o que a torna incompatível com o escopo do licenciamento ambiental. Aponta, também, que não há regulamentação específica que exija a adoção de medida para estruturas de pilhas de estéril, diferentemente do que ocorre com barragens, cuja regulamentação é mais detalhada. Além disso, destaca que já adota mecanismos robustos de controle e segurança, tais como monitoramento geotécnico contínuo, auditoria externa com emissão de Declaração de Condição de Estabilidade e respectiva ART, além de registro de profissional responsável pela estrutura.

Por fim, a empresa sustenta que a imposição de condicionante sem base normativa compromete os princípios da legalidade e da segurança jurídica, podendo inclusive suscitar questionamentos administrativos ou judiciais, motivo pelo qual solicita a exclusão da referida exigência.

Pois bem. Vejamos que o artigo 29 do Decreto n. 47.383/2018 prevê a possibilidade de revisão, prorrogação do prazo para cumprimento e também exclusão do conteúdo de condicionantes impostas, desde que em decorrência de fato superveniente e desde que não decorrido o vencimento para cumprimento. Nestes termos:



Art. 29 - Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Sobre a licença em questão, é importante mencionar que a mesma se encontra vigente conforme prevê o artigo 37 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, eis que foi deferida na 122ª Reunião da CMI/COPAM. Por conseguinte, incidiria sobre o requerimento o necessário recolhimento da taxa de expediente, prevista na Lei Estadual n. 6.763/1975 no item 7.21 “Solicitações pós-concessão de licenças (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes)”. Nesta feita, há comprovação do recolhimento da taxa, anexada junto ao ofício supracitado (DAE quitado - id. 110964747). Também é importante destacar que o pedido de exclusão é tempestivo, eis que formalizado pelo empreendedor dentro do prazo consignado para cumprimento da condicionante. Portanto, cumpridas as exigências para apreciação do pedido.

Já no que tange aos fundamentos do pedido, reitera-se o exposto no item 2.2 deste Parecer. Complementamos que, como agentes administrativos, devemos nos ater às regras e previsões descritas nas normas vigentes, atendendo-se assim o princípio da legalidade estrita, um desdobramento do princípio da legalidade - corolário de toda atividade administrativa e taxativamente previsto na Constituição da República (art. 37, caput, da CR/88).

4. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da DGR, com base nas discussões acima, sugere o deferimento do pedido de exclusão da condicionante nº 14 descrita no Parecer Único nº 20/FEAM/GST/2025, que faz parte do certificado de Licença Ambiental (LO) nº 1085/2025, do empreendimento Pilha de Estéril e Rejeito MB2, empreendedor Gerdau Aço Minas S/A, sob Processo Administrativo nº 1085/2024, para a atividade “Pilha de rejeito/estéril - Minério de Ferro”, código A-05-04-7, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Dessa forma, caso a sugestão de exclusão da condicionante seja chancelada pelos conselheiros da CMI, o quadro de condicionantes, anexo I, do referido parecer único passará a ser o seguinte.

ANEXO I

Condicionantes para Licença de Operação – LAC2



Empreendedor: Gerdau Açominas S.A - Miguel Burnier

Empreendimento: Pilha de rejeito/estéril MB2

CNPJ: 17.227.422/0140-76

Municípios: Ouro Preto - MG

Atividade: A -05-04-7 - Pilha de Rejeito/Estéril - Minério de ferro

Processo: SLA nº 1085/2024

Validade: 10 anos.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
1.	Apresentar relatório técnico descritivo e fotográfico contemplando o desenvolvimento da pilha durante a fase de operação demonstrando as condições gerais da estrutura, ações de controle e a implementação das medidas ambientais previstas (revegetação, condições das estruturas de drenagem, etc.)	Até 31 de março do ano subsequente, anualmente após a emissão da licença.
2.	Apresentar anualmente a comprovação da realização dos monitoramentos, acompanhado por profissional legalmente habilitado, referente ao desenvolvimento dos indivíduos plantados e das demais ações para o efetivo cumprimento dos Termos de Compromisso de Compensações Ambientais.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos.
3.	Apresentar relatórios técnicos/fotográficos contendo as ações realizadas em cada um dos Programas ambientais estabelecidos para Licença de Operação.	Anualmente, durante a vigência da Licença
4.	Apresentar relatório, acompanhado de ART, do Diagnóstico e Plano de Recuperação da cavidade MGB 0005.	100 Dias



5.	Apresentar relatório, acompanhado de ART, com as evidências da implementação das ações estabelecidas no Plano de Recuperação da cavidade MGB 0005.	Semestralmente, a partir da data inicial de implementação do Plano.
6.	Apresentar Programa de Monitoramento Espeleológico alterado conforme item de “Programas” deste parecer.	90 Dias
7.	Apresentar evidência da realização ações para melhoria dos impactos de ruídos no ponto PRD 04 da malha de monitoramento de ruído do PCA.	60 Dias
8.	Apresentar mapeamento da qualidade física e de sinalização dos trechos de estradas vicinais utilizadas pelo empreendedor para escoamento da produção.	90 Dias
9.	Apresentar um estudo, acompanhado de ART, avaliando a variação de conformidade dos parâmetros de Manganês, Ferro, Alumínio e vazão na bacia do rio Macaquinhos nos últimos 10 anos ou no maior período de disponibilidade de dados do empreendimento, bem como proposta de ação caso os parâmetros cheguem a limites que interfiram na disponibilidade para o abastecimento humano.	365 Dias
10.	Adotar a aplicação de polímeros ou biopolímeros, junto as ações de aspersão de água como medida de contenção de poeira da fase de operação. Apresentar relatório fotográfico, acompanhado de ART, comprovando a execução dessas medidas na pilha MB2.	Anualmente



11.	Apresentar registro na matrícula do imóvel, a título de servidão ambiental, da área de influência das cavidades MB009 e MB007, aprovadas no parecer de LI.	180 Dias
12.	Proceder a averbação da compensação ambiental na Matrícula nº 9.671 - Fazenda Wigg em área 36,42 hectares, conforme aprovado no parecer de LI.	180 Dias
13.	Apresentar relatório de testes de material no qual consta a verificação acerca do potencial de liquefação do material a ser disposto na pilha, acompanhado de ART. (condicionante incluída na 122ª reunião da CMI/COPAM, ocorrida em 28/03/2025).	30 Dias

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado, conforme previsto no art. 31 do Decreto 47.383/2018.

Obs. Conforme parágrafo único do art. 29 do Decreto 47.383/2018, a prorrogação do prazo para o cumprimento de condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

Obs: Qualquer inconformidade ou modificação que ocorra anteriormente à entrega dos relatórios deverão ser imediatamente informadas ao órgão ambiental.